

A. I. Nº - 279836.0046/06-8
AUTUADO - FÉLIX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 20.12.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0388-04/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2006, reclama ICMS no valor de R\$1.733,75, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA.

O autuado, à fl. 23/24, impugnou o lançamento tributário alegando que a contabilidade detectou que o enquadramento estava errado, pois deveria ser enquadrado com Empresa de pequeno Porte e não com Micro como vinha recolhendo o ICMS. Detectada tal distorção, procurou a INFRAZ para realizar o pagamento da diferença, entretanto foi informada pelo auditor plantonista que deveria aguardar que seria notificado posterior para realizar o recolhimento, o que não ocorreu. Assim, reconhece que tem uma diferença para recolher, porém, não acha justo pagar a multa e a acréscimos.

A autuante, à fl. 44/45, salienta que, de acordo com as planilhas e levantamentos realizados e acostados aos autos às folhas 06 a 10, fica evidente o real movimento da empresa, e que a mesma recolheu a menos o ICMS em alguns meses do período fiscalizado.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SIMBAHIA.

O autuado reconheceu que existe a diferença a ser recolhida, a qual encontra-se demonstrada nos levantamentos realizado durante a ação fiscal.

Entretanto, o qual não concorda com o pagamento da multa e dos acréscimos moratórios, alegando que procurou a SEFAZ e foi informado que posteriormente seria cientificado para recolher a diferença. Tal argumento não é capaz de elidir a ação fiscal, uma vez que o autuado deveria ter realizado uma denúncia espontânea, antes de iniciada a ação fiscal, para recolher o ICMS devido sem multa, o que não realizado.

Diante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279836.0046/06-8, lavrado contra **FÉLIX COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor **R\$1.733,75**, acrescido da multa de 50%, prevista no art, 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR